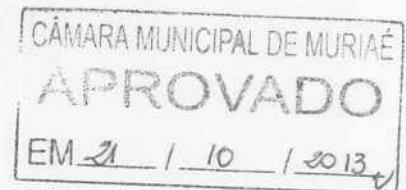




CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA



Nº do protocolo: 36.699/2013

Data: 15/10/2013

Parecer de: 21/10/2013

Objeto: "Regulamenta a alienação de imóveis de propriedade do Município de Muriaé, no bairro Prefeito Paulo Carvalho"

Autor: Prefeito Municipal

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos Arts. 72, VII e alíneas e 160, e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

1 QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é o estabelecido no art. 76, §§ 1 e 2 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Trata-se de projeto de lei complementar que regulamente a alienação de bens imóveis de prioridade do Município de Muriaé, localizados no bairro industrial Prefeito Paulo Carvalho.

O artigo da 94 da Lei Orgânica do Município, assim estabelece:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

XVII – propor o arrendamento, aforamento ou alienação de imóveis municipais, mediante prévia autorização da Câmara;

Já o disposto no art. 73 da lei supracitada, preceitua o seguinte:

Art. 73 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

XXIV – aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;

O presente projeto acha-se amparado ainda pelo art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

No que concerne à iniciativa da matéria, os artigos acima mencionados da Lei Orgânica do Município, estabelece como competência privativa do Prefeito a alienação de bens imóveis mediante prévia e expressa autorização legislativa.

Conforme preconiza Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 17^a edição, Malheiros Editores, 1992, p. 446):

"Qualquer bem público, desde que desafetado do uso comum do povo ou de destinação pública especial, pode ser permutado com outro bem público ou particular, da mesma espécie ou de outra."

Insta frisar, que a Lei Orgânica do Município possibilita mediante a autorização legislativa, a alienação de bens municipais, presente o interesse público e os requisitos legais do presente projeto de lei complementar, havendo prazo para o cumprimento da obrigação e cláusula de reversão.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, estando em conformidade com o artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X e artigo 30, inciso I da Constituição Federal, da matéria veiculada neste Projeto de Lei complementar.

3 DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei de Protocolo nº 36.699 de 21/10/2013, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTA pela APROVAÇÃO deste projeto, dado ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2.013.



DEVAIL GOMES CORREA – PRESIDENTE



CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO - MEMBRO



WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça